

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-000.981/90-51

LADS

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-85.985

Recurso nr. : 100.887 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : A B T AGENCIA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA OMISSÃO DE RECEITAS - Se parte dos valores constantes das notas fiscais emitidas não são contabilizados em conta de tributação não logrando a empresa comprovar que a diferença encontrada pelo fisco correspondia custos que não afetaram o resultado sujeito a tributação, fica caracterizada omissão de receitas ao crivo do imposto de renda.

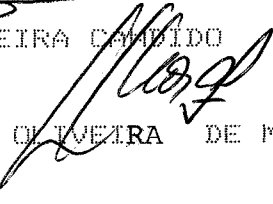
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A B T AGENCIA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CAMIDO

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e por motivo de férias o Conselheiro ROBERTO WILIAM GONÇALVES.

Processo nº 10768/000.981/90-51

Acórdão nº 101-85.985

Recurso nº: 100.887

Recorrente: A B T AGENCIA DE TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ABT Agência Brasileira de Turismo Ltda., qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 03/09 que descreve que " a receita declarada pelo contribuinte é inferior ao valor das notas fiscais emitidas no período, ficando caracterizada a omissão de receitas".

A empresa impugnou a exigência fiscal, argumentando, em síntese, que:

a) sendo uma agência de turismo, muitas vezes faz os conhecidos " pacotes ", cobrando um preço fixo, nele incluído estadia, ônibus, aluguel de carro, etc, sendo responsável pelos pagamentos de todas as despesas (estadias, ônibus, etc);

b) além do lucro que está embutido no " pacote " (valor cobrado menos as despesas), auferir a tradicional

comissão por serviços prestados;

c) embora a nota fiscal seja emitida pelo valor total do serviço, esta não retrata a receita da recorrente que, exemplificativamente, pode ser demonstrada pelos lançamentos contábeis descritos às fls. 15/17, quais sejam:

c.1 - Pela emissão da Nota Fiscal em 08.11.84

D - Contas a Receber Fiat (Ativo)	25.344.087
-----------------------------------	------------

C - Contas Correntes (Passivo)	25.344.087
--------------------------------	------------

c.2 - Pelo recebimento de parte dos serviços (adiantamento 50%)

C - Contas a Receber Fiat (Ativo)	12.672.043
-----------------------------------	------------

D - Banco (Ativo)	12.672.043
-------------------	------------

c.3 - Pela apropriação com despesa de estadia no Hotel Amazonia

D - Contas Correntes (Passivo)	18.253.842
--------------------------------	------------

C - Conta Corrente Hotel Amazonia (Pas)	17.221.578
---	------------

C - Comissões (Receita)	1.032.264
-------------------------	-----------

c.4 - Pela apropriação com despesa de estadia no Hotel Horsa

D - Contas Correntes (Passivo)	3.682.677
--------------------------------	-----------

C - Conta Corrente Hotel Horsa (Pas)	3.543.477
--------------------------------------	-----------

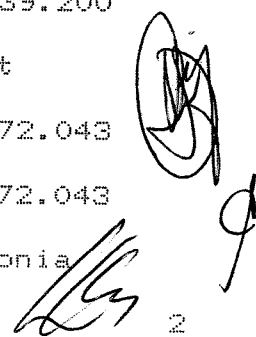
C - Descontos Obtidos (Receita)	139.200
---------------------------------	---------

c.5 - Pelo recebimento da parcela restante da Fiat

D - Bancos (Ativo)	12.672.043
--------------------	------------

C - Contas a Receber Fiat (Ativo)	12.672.043
-----------------------------------	------------

c.6 - Pelo pagamento da Fatura 7729 do Hotel Amazonia



D - Conta Corrente Hotel Amazonia(Pas) 17.221.578

C - Bancos (Ativo) 17.221.578

c.7 - Pelo pagamento da Fatura 01.13419 Hotel Horsa

D - Conta Corrente Hotel Horsa(Pas) 3.543.477

C - Bancos (Ativo) 3.543.477

c.8 - Pela apropriação da Receita com o " Pacote "

D - Contas Correntes (Passivo) 3.407.568

C - Receita (Receita) 3.407.568

d) assim, a receita da recorrente não é de Cr\$ 2.344.087(valor da nota fiscal), mas, sim, de Cr\$ 4.439.832(comissão) e Cr\$ 139.200(desconto obtido);

e) o fisco não aceitou o procedimento contábil da recorrente, nem as explicações fornecidas, baseando-se na receita declarada no Livro de Apuração do ISS comparada com aquela constante da declaração do IRPJ;

f) reforçando seu argumento, apresenta documentos que comprovam claramente que no valor cobrado através de cada Nota Fiscal de Serviços existem custos pertinentes às mesmas.

Finaliza, solicitando diligência para comprovação do que foi alegado.

Atendendo ao pedido formulado pela recorrente, o fisco efetuou diligência em sua escrita, em relatório, abaixo resumido, acompanhado do demonstrativo de fls.

36/38:

ano base de 1984 - escrituração feita de forma irregular,

com lançamentos efetuados englobadamente, não permitindo perfeita identificação com os documentos apresentados. A empres não apresentou todos os documentos comprobatórios, nem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos.

ano base de 1985 - a) somatório do Livro de Apuração do ISS coincide com o somatório das notas fiscais emitidas; b) o confronto dos valores constantes das notas fiscais e do Livro do ISS com os valores lançados no Livro Diário como receita, revelou que algumas notas fiscais emitidas contra a FIAT, INTER NAPOLIS E M.P.M. PROPAGANDA, apresentavam diferenças em relação ao valor lançado como receita no Livro Diário (vide demonstrativo anexo); c) a existência das diferenças deu-se pelo fato de o contribuinte ter deixado, algumas vezes, de registrar como receita o valor total da nota fiscal, registrando somente parte desse valor no Livro Diário como receita; d) a diferença não registrada como receita foi contabilizada no passivo, na conta " C/C Hotéis/Passagens; e) os documentos que deram origem ao passivo se constituíam de uma grande quantidade de faturas e duplicatas emitidas por Hotéis e Cia. Aéreas, sendo a liquidação feita através cheques nominativos.

Na informação de fls. 116, a autuante esclarece que é impossível considerar a diferença não registrada como custo, sem a devida discriminação destes custos para a comprovação da necessidade e perfeita correlação com cada Nota Fiscal de Serviço emitida, devendo-se considerar, de ou-

tra parte, a inexistência de contratos entre as partes interessadas e que, sendo a C/C Hotéis e Passagens muito amplo, haveria necessidade do detalhamento de quem se hospedou, quem viajou e a que correspondem todas as despesas ou custos considerados nesta conta.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da DRF no Rio de Janeiro, onde foi prolatado o parecer de fls. 117/119, que, após transcrever os artigos 157, parágrafo primeiro, 160 e seu parágrafo primeiro, 167 e 179, do RIR/80, emitiu o pronunciamento abaixo reproduzido, opinando pela manutenção integral do lançamento:

a) que o contribuinte não escriturava toda a receita bruta;

b) que não possuindo registros diários de suas operações, escriturava em partidas globais, sem apoio em livros auxiliares, retirando da contabilidade toda individualização e clareza; e

c) assim procedendo impediu a Receita Federal de estabelecer a identificação de receitas e custos, correlacionando-as de forma a aferir o correto cumprimento das obrigações tributárias.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância aprovou e encampou os fundamentos legais do prefalado parecer e julgou procedente a exigência, conforme decisão de fls. 120/121, assim ementada:

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature of a representative.

" IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Omiss de receita caracterizada pela não escrituração de Notas Fiscais, Registros contábeis feitos de forma global sem apoio em livros auxiliares.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Cientificada da decisão em 16.05.91 e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em tempo hábil recurso voluntário de fls. 125/134, argumentando que a diligência aprovada às fls. 31 verso não foi realizada. Pelo menos, não de forma a confirmar ou desmentir a veracidade das informações prestadas pela autuada em sua impugnação.

A auditora responsável pela diligência caberia examinar os documentos colocados à sua disposição e estabelecer a correlação entre as receitas e os custos lançados na referida conta, o que não foi feito.

Caso houvesse sido feita a referida correlação, chegar-se-ia à conclusão de que se levados para a conta de resultados, os valores ali lançados, à crédito (receitas) e à débito (custos), em nada alteraria o resultado do exercício.

Demonstrou, os procedimentos contábeis adotados, já apresentados na fase impugnatória às fls. 14/18 e rebateu os artigos citados no Parecer da DIVTRI argumentando que todas as operações foram escrituradas, porém por um

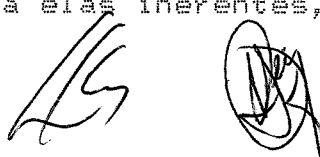
critério diverso, mas que não altera o lucro tributável; que o montante lançado na conta C/C Hotéis/Passagens, a débito e a crédito, ou seja, na constituição e liquidação do passivo, teve suporte legal nos documentos apresentados à diligenciante, tendo, inclusive, sido quitados através de cheques nominativos; que a receita bruta da recorrente compreende comissões diversas (estabelecida entre a recorrente e hotéis, transportadores e cias. aéreas, etc.) que é o valor faturado diminuído dos custos dos "pacotes" realizados.

Para embasar suas arguições cita os Acórdãos nºs 101-79.000, de 15.08.89 e 101-80.094, de 15.05.90, e alega que as despesas operacionais da recorrente foram contabilizadas diretamente no passivo.

Finalizando, a recorrente pede a reforma da decisão da autoridade singular, com o cancelamento do Auto de Infração, ou na pior das hipóteses, que os Srs. julgadores determinem a realização de diligência, com o intuito de comprovar a correlação entre custos e receitas, objeto da autuação.

Em sessão realizada no dia 07 de julho de 1992, esta Câmara, através Resolução nº 101-2.080, encaminhou o processo à Delegacia de origem para que fosse esclarecido:

a) se existia correlação entre as receitas e as despesas a elas inerentes, como afirmado pela recorrente às fls. 131;



b) se as referidas " despesas " transitaram ou não pela conta de resultado e se estão devidamente comprovadas.

Após explicar a diligência efetuada(flz. 155 a 159), o fisco concluiu(flz. 160) que:

a) o procedimento contábil adotado pela empresa não tem individualização e clareza(itens 1.4 e 2.7), não tem uniformidade(itens 1.3, 1.5 e 2.6) e não abrange todas as operações do contribuinte(itens 1.3 e 2.8);

b) não há possibilidade de se fazer correlação entre as receitas e despesas a ela inerentes, como afirmado pela recorrente a flz. 131 deste processo, pelos seguintes motivos:

b.1) o Resultado do Exercício é apurado sem critério, não permitindo a aferição, de maneira inequívoca, do montante de Receitas e Despesas que transitaram e não transitaram pela conta de resultado;

b.2) a C/C Hotéis/Passagens denominada de conta do Passivo apresenta vários saldos devedores;

b.3) não foram apresentados os contratos, sob qualquer forma, com os clientes, locadoras de carro e hotéis;

b.4) não há documentação hábil discriminando os clientes e/ou hóspedes que pagaram e receberam os serviços;

b.5) simples faturas, duplicatas e recibos não são documentos hábeis para comprovação de custos e despe-

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

sas;

c) as referidas " despesas " - Despesas por Conta de Terceiros, ora transitam(Receitas e Despesas de Serviços Turísticos) ora não transitam(C/C Hotéis) pela conta de Resultado do Exercício, sendo que mesmo as despesas lançadas na conta C/C Hotéis, que não transitaram pela conta de Resultado, não estão devidamente comprovadas porque não estão respaldadas em documentação hábil, com individuação e clareza;

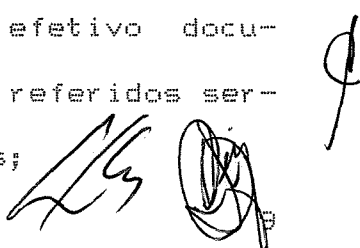
d) não há possibilidade de comprovação quer da totalidade do registro das receitas, quer da perfeita correlação entre custos e receitas, sendo também impossível afirmar se as referidas " despesas " transitaram ou não pela conta de resultado.

Insurgindo-se contra o resultado da diligência, a empresa afirma que:

a) sua escrituração identifica perfeitamente todas as operações de conta própria, devidamente escriturada em ordem cronológica e a documentação foi apresentada;

b) a fiscal autuante não teve o cuidado de proceder a uma análise profunda quanto à natureza dos lançamentos originários;

c) todas as despesas foram devidamente comprovadas e apresentadas à autuante, ou através do efetivo documento ou por declarações dos prestadores dos referidos serviços e, ainda, pagas por cheques nominativos;



d) há total correlação entre as receitas e despesas, muitas vezes, um total é recebido, lançado a contas a classificar, para, posteriormente, ser destinado a pagamento de terceiros (passagem aérea, hospedagem, locação de veículos, etc.), ocorrendo, portanto, uma verdadeira "prestação de contas", sendo assim, é impossível não haver correlação se, a diferença é a comissão do agenciador - a receita;

e) a individuação e clareza dos lançamentos estão comprovadas pela escrituração do livro diário apoiada no livro caixa e razão;

f) é falsa a afirmação de que o contribuinte não escriturava toda sua receita bruta.

é o relatório.



Processo nº 10768/000.981/90-51

Recurso nº: 100.887

Recorrente: A B T AGência de Turismo Ltda.

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Da leitura atenta das peças processuais, tiramos as seguintes conclusões:

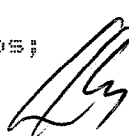
a) a recorrente não contabiliza sua receita bruta com base nas notas fiscais emitidas, fazendo-o de maneira diversificada, ou seja, ora contabiliza pelo total da nota fiscal emitida, ora o valor é lançado em conta de passivo;

b) tanto o Livro Diário, como os livros auxiliares, são escriturados por partidas mensais;

c) os históricos dos lançamentos contábeis são extremamente simplificados (v.g. a Passagens, a Comissões s/ Passagens, a Comissões de Hotéis, etc.);

d) não foi apresentado plano de contas;

e) não ficou perfeitamente demonstrada que a diferença entre os valores das notas fiscais emitidas e os contabilizados como receitas correspondiam custos que não transitaram por conta de resultados;

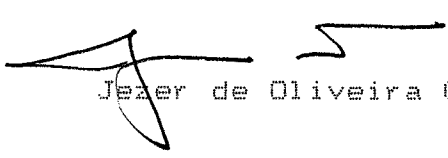


f) também não foi contestado, pela recorrente, a não confirmação de valores pagos às empresas "Líder" e "Localiza Rent a Car" (informação às fls. 159);

g) os documentos anexados ao processo não são suficientes para confirmar as assertivas da recorrente, ou seja, não ficou perfeitamente demonstrado que aos valores das notas fiscais que não transitaram por conta de resultado (receitas) correspondiam custos que, também, não afetaram o resultado do exercício.

Entendo que, no presente caso, está perfeitamente caracterizada a omissão de receitas, visto que somente parte dos valores das notas fiscais emitidas foram contabilizados em conta de resultado e, não ficando comprovado que a diferença apurada pelo fisco correspondia custos que não transitaram por conta de resultado, o lançamento fiscal deve permanecer incólume.

NEGO, portanto, provimento ao recurso.


Jezer de Oliveira Candido, relator.

